



**À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo Administrativo: 3390-0500/14-6

MIGUEL ANGELO TOMASETTO

Auto de infração. Danificar vegetação nativa sem aprovação prévia do órgão competente. Art. 53 do Decreto Federal 6.514/2008. Omissão do órgão julgador. Cabimento do recurso pelo inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017. Nulidade do julgamento da Junta Superior de Infrações Ambientais, devendo retornar para complementar o julgamento, sanando a omissão.

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/04/2014 com fundamento no art. 53 do Decreto Federal 6.514/2008, após o autuado não comprovar que seu empreendimento (barragem), onde houve redimensionamento da área alagada que resultou no afogamento de 68 exemplares da espécie de Coronilha.

Houve julgamento pela Junta de Julgamento de Infrações Florestais (fl. 48) e, apresentado recurso (fls. 52/61), houve Julgamento na Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 109/111).

No seu recurso, o autuado alega que:

1 - não há convicção de que as espécies atingidas se tratam de coronilhas;

2 - de que existe Licença de Instalação na FEPAM para os pivôs;

3- que a multa deve ser excluída, pois deveria ter sido advertido pelo órgão competente do SISNAMA e não a imediata aplicação da multa, ferindo o direito à ampla defesa e contraditório;

4 - que a barragem é anterior ao ano de 2008, ou seja, é área consolidada e não houve o redimensionamento da mesma, nem supressão de coronilhas;



5 - que a multa poderá ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

6 - que não foram 68 espécies suprimidas e que a base da multa não deveria ser espécies, mas por hectares;

7 - que o auto de infração deve ser suspenso até a solução do Inquérito Civil que tramita na Promotoria de Justiça de Lavras do Sul pelo mesmo fato.

A Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, no exame de admissibilidade, entendeu como cabível o recurso, pela omissão no julgamento de segunda instância.

Efetivamente, no julgamento da Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 109/110), não houve a análise das alegações das razões de recurso enumeradas acima nos itens 2, 4 e 5.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, complementando-se o anterior, de modo que sejam analisadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Representante da SEMA na CTPAJ